



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ



PROJETO DE LEI Nº 150 /2019

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS QUE NÃO ACEITAREM CHEQUES OU CARTÕES DE DÉBITO OU CRÉDITO AFIXAREM, EM LOCAL VISÍVEL, PLACA CONTENDO INFORMAÇÃO A RESPEITO DA NÃO ACEITAÇÃO DESSAS FORMAS DE PAGAMENTO”.

Autor: CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que não aceitarem cheques ou cartões de débito ou crédito obrigados a afixar, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento.

Parágrafo único - A obrigatoriedade a que se refere o "caput" deste artigo abrange todos os estabelecimentos que realizam relações de consumo.

Art. 2º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o estabelecimento será intimado para a devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da lavratura do respectivo auto.

§ 1º - Não atendida a intimação de que trata o "caput" deste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maceió, em 01 de novembro de 2019.

Cleber Costa de Oliveira

Vereador





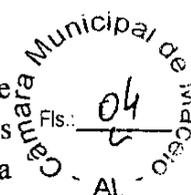
EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

1. O objetivo do presente Projeto de Lei é trazer um aprimoramento nas relações de consumo, obrigando os referidos estabelecimentos comerciais a comunicar aos seus usuários os meios de pagamentos porventura não aceitos ali, evitando desta forma constrangimento aos clientes.
2. Existe um grande interesse da coletividade nesta iniciativa, pois se observa que alguns estabelecimentos comerciais não aceitam cheques, tampouco cartões de débito ou crédito como forma de pagamento, mas são omissos na divulgação dessa informação, comunicando ao consumidor somente no momento de pagar. Com isso, muitas são as vezes em que o consumidor é pego desprevenido pois, já tendo gasto seu tempo escolhendo produtos e/ou esperando em fila, quando chega ao caixa da loja para o pagamento, só aí descobre que seus itens não podem ser pagos com cheques ou cartão de crédito ou de débito, o que impede a sua compra na prática.
3. A Lei 8.078/90 dispõe em seu art. 4º sobre a proteção do consumidor, sendo claro o sentido que é objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção dos seus interesses econômicos e a transparência das relações de consumo. E no mais, o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece como direito básico do consumidor obter informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
4. Assim sendo, considerando que atualmente o pagamento com cartão de débito e crédito tornou-se corriqueiro no comércio e não uma exceção, obrigar os estabelecimentos comerciais a fixar na porta de entrada ou em local visível uma placa na qual constem as restrições que porventura adotem para os diversos meios de pagamento se faz necessário, tendo em vista a prestação de informação adequada, e garantindo o respeito ao consumidor e sua dignidade ao impedir eventuais constrangimentos e perdas de tempo.
5. Por fim, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.





EM BRANCO